SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094203 - AL (2026/0171577-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALIFEN SOARES MACENA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	:	WERISSON DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESTEMUNHO INDIRETO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, mantendo acórdão do Tribunal de origem que preservou a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na condenação do Tribunal do Júri diante da alegação de fundamentação exclusiva em elementos do inquérito e em testemunhos de “ouvir dizer”, à luz da soberania dos veredictos e da prova oral colhida em juízo.

III. Razões de decidir

3. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61170101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 491198fb-04e3-4b73-bb3d-0b019cefa5ba

4. A soberania dos veredictos impede a revisão do mérito da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem versões conflitantes e a opção dos jurados por uma delas encontra respaldo no acervo probatório.

5. Depoimentos de policiais colhidos em juízo sobre diligências próprias não se confundem com mero "ouvir dizer", afastando a alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

6. O reexame da suficiência e da credibilidade da prova demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri afasta a revisão do mérito da condenação em *habeas corpus* quando a versão acolhida encontra respaldo no conjunto probatório. 3. Depoimentos de policiais prestados em juízo sobre diligências próprias não caracterizam testemunho de "ouvir dizer" e podem amparar o veredicto, vedado o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.027.096/RS, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.058.469/RS, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 491198fb-04e3-4b73-bb3d-0b019cefa5ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094203 - AL (2026/0171577-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALIFEN SOARES MACENA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	:	WERISSON DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESTEMUNHO INDIRETO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, mantendo acórdão do Tribunal de origem que preservou a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na condenação do Tribunal do Júri diante da alegação de fundamentação exclusiva em elementos do inquérito e em testemunhos de “ouvir dizer”, à luz da soberania dos veredictos e da prova oral colhida em juízo.

III. Razões de decidir

3. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

4. A soberania dos veredictos impede a revisão do mérito da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem versões conflitantes e a opção dos jurados por uma delas encontra respaldo no acervo probatório.

5. Depoimentos de policiais colhidos em juízo sobre diligências próprias não se confundem com mero “ouvir dizer”, afastando a alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

6. O reexame da suficiência e da credibilidade da prova demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri afasta a revisão do mérito da condenação em *habeas corpus* quando a versão acolhida encontra respaldo no conjunto probatório. 3. Depoimentos de policiais prestados em juízo sobre diligências próprias não caracterizam testemunho de “ouvir dizer” e podem amparar o veredicto, vedado o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.027.096/RS, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.058.469/RS, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1045/1053 interposto por WALIFEN SOARES MACENA e WERISSON DA SILVA ANDRADE em face de decisão de minha lavra de fls. 1033/1040 que não conheceu do *habeas corpus*, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento da Apelação Criminal n. 0700460-69.2022.8.02.0057.

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu a necessidade de observância à soberania dos veredictos, tendo os jurados se deparado com diferentes versões e acolhido a da acusação; b) consignou que, nos termos do acórdão recorrido, os depoimentos foram colhidos em juízo e não são meras repetições de "ouvir dizer", de forma que a revisão dessas premissas demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa sustenta que a condenação dos pacientes se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos de ouvir dizer. Argumenta que o óbice ao revolvimento fático-probatório é inaplicável, por se tratar de controle de legalidade da prova, e não de reexame de credibilidade.

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

E aduz que a soberania dos veredictos não legitima condenação sem provas judicializadas produzidas sob contraditório, configurando decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sobre as alegações da defesa, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta no Tribunal de origem, assim se pronunciou (fl. 54):

> *"22. Quanto aos apelantes Walifen Soares Macena e Werisson da Silva Andrade, a tese central repousa na suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando- se que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos de "ouvir dizer".*
>
> *23. É imperativo consignar, contudo, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal orienta que o artigo 155 do CPP não se aplica de forma absoluta e isolada ao procedimento do Tribunal do Júri, em razão da especialidade do rito e do princípio da soberania dos veredictos.*
>
> *24. No presente caso, os relatos dos policiais militares, colhidos em juízo, não são meras repetições de "ouvir dizer", mas sim depoimentos sobre diligências próprias que culminaram na prisão em flagrante dos réus após o crime.*
>
> *25. O fato delituoso é materialmente típico, restando comprovada a morte da vítima por meio do laudo pericial acostado aos autos. A autoria, conforme decidido soberanamente pelo Conselho de Sentença, recai sobre os apelantes, que agiram com animus necandi.*
>
> *26. É bem verdade que existe nítida contraposição entre as versões apresentadas pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa, esta última lastreada, quase que*

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

exclusivamente, na negativa de autoria sustentada pelo próprio réu.

27. Ocorre que o conflito de versões é extremamente corriqueiro (quase inarredável) no decorrer de processos dessa natureza, nos quais são apresentadas, via de regra, narrativas testemunhais, provas e teses diametralmente opostas, na tentativa de desconstituir a descrição fática realizada pela parte adversa.

28. No caso dos autos, quando confrontados com as versões apresentadas pela Defesa e pelo Ministério Público, os jurados fizeram a opção por aquela que militava em favor da acusação, a qual, conforme demonstrado acima, encontra-se alicerçada em elementos de convicção colhidos durante toda a instrução processual.

29. Assim, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal a respeito do tema, descabe a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri com fulcro na alegação de que este seria manifestamente contrário às provas dos autos, conforme se depreende dos julgados a seguir ementados:

[...]

30. Diante de todo o contexto acima apresentado e analisando conjuntamente os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal, não há como concluir que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrário às provas dos autos, uma vez que existe arcabouço probatório apto a amparar a versão sustentada pela acusação."

O Tribunal de origem consignou que os relatos dos policiais militares, colhidos em juízo, não são meras repetições de "ouvir dizer", mas sim depoimentos sobre diligências próprias que culminaram na prisão em flagrante dos réus após o crime.

Esclareceu que o conflito entre as versões do Ministério Público e da defesa não prejudica o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, de forma que os jurados, diante de dois caminhos possíveis, fizeram a opção por aquele em favor da acusação. Afastou, nesse contexto, a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

O entendimento da Corte *a quo* encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a revisão do mérito da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de versões conflitantes e a opção dos jurados por uma delas encontra respaldo no acervo probatório.

Ademais, tendo sido expressamente constatado que os depoimentos policiais foram colhidos em juízo e não são meras repetições de "ouvir dizer", não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, de forma que rever essa conclusão seria inviável sem o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A corroborar, precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA (HEARSAY). ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo acórdão do TJ/RS, que negou provimento à apelação defensiva e preservou a condenação imposta pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de inexistir decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com destaque para a prova oral produzida em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, por suposto lastro em depoimentos indiretos e elementos informativos do inquérito, pode ser examinada em habeas corpus; (ii) estabelecer se a decisão impugnada incorreu em supressão de instância ao afastar o exame do mérito por ausência de enfrentamento prévio da tese pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente quando a pretensão defensiva exige reexame do conjunto fático-probatório.

4. ***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a revisão do mérito da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de versões conflitantes e a opção dos jurados por uma delas encontra respaldo no acervo probatório****.*

5. ***A análise acerca da suficiência ou não da prova oral, inclusive quanto à alegada natureza indireta (hearsay), demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus****.*

6. A decisão agravada consignou que determinadas teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.027.096/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO DE POLICIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ausência de prévia apreciação, pelas instâncias ordinárias, da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico.

2. Fatos e fundamentos relevantes. O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, alegando tratar-se de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, apta a afastar óbice de supressão de instância; e (ii) ilegalidade da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, por suposta fundamentação exclusiva em testemunho de "ouvir dizer" prestado por policial militar, que teria apenas reproduzido, em plenário, o que ouvira de testemunhas na fase inquisitorial.

3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, por ausência de exame da matéria na origem, e afastou a alegação de nulidade da condenação pelo Tribunal do Júri, ao concluir que o veredicto encontra amparo em provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se esta Corte Superior pode apreciar, em habeas corpus, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, quando a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que qualificada como nulidade absoluta e de ordem pública; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na condenação proferida pelo Tribunal do Júri quando o veredicto se funda em depoimentos de policiais que atuaram nas investigações, reproduzindo em juízo declarações de testemunhas identificadas colhidas na fase preliminar, alegadamente caracterizadas como testemunho de "ouvir dizer", à luz da soberania dos veredictos e da suficiência do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma que o prévio exame da controvérsia pelas instâncias ordinárias constitui requisito para inaugurar a instância extraordinária, inclusive em relação a nulidades absolutas e matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Como a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, esta Corte se declara impedida de analisá-la, não sendo possível reconhecer constrangimento ilegal de ofício com base em questão não prequestionada.

7. Quanto à tese de condenação fundada em testemunho indireto, o voto assenta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a modificação do julgamento popular quando o veredicto encontra respaldo em alguma das versões probatórias constantes dos autos,

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

não se caracterizando decisão manifestamente contrária à prova quando há elementos que amparam a tese acolhida.

8. O acórdão consignado demonstra a existência de prova judicializada da autoria, notadamente declarações prestadas, na fase policial, por duas testemunhas que identificaram o agravante como autor dos disparos, reproduzidas em plenário por policial que colheu essas informações, bem como elementos sobre a motivação e o contexto do crime, o que afasta a alegação de condenação fundada exclusivamente em "ouvir dizer".

9. ***O depoimento de policiais que participaram diretamente das investigações, ouviram pessoalmente testemunhas identificadas, colheram informações in loco e as reproduziram em juízo não se confunde com mero rumor ou vox pública e não pode ser qualificado como simples testemunho de "ouvir dizer", podendo servir de suporte à condenação, sobretudo quando corroborado por outros elementos informativos e provas judiciais****.*

10. ***Mostrando-se o conjunto probatório apto a sustentar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, eventual reexame profundo da credibilidade dos depoimentos e da suficiência da prova demandaria ampla incursão fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus****.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias é requisito para apreciação, em habeas corpus, de alegações de nulidade - ainda que absolutas e de ordem pública -, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Depoimentos de policiais que participaram diretamente das investigações, colhendo declarações de testemunhas identificadas e reproduzindo-as em juízo, não configuram mero testemunho de "ouvir dizer" e podem fundamentar a condenação, desde que inseridos em conjunto probatório coerente.

3. A decisão do Tribunal do Júri amparada em uma das vertentes probatórias constantes dos autos não é manifestamente contrária à prova e deve ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, não se admitindo sua revisão em habeas corpus por meio de reexame aprofundado de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c" (soberania dos veredictos); CF/1988, art. 5º, LIV (devido processo legal); CF/1988, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, j. 25.05.2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no RHC 195.600/ES, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 164.542/MG, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ,

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 06.10.2023.

(AgRg no HC n. 1.058.469/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60637017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 12041eb6-6d35-4e27-a7e0-db732d462601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.203 / AL

Número Registro: 2026/0171577-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004606920228020057 7004606920228020057

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: WALIFEN SOARES MACENA (PRESO)
PACIENTE	: WERISSON DA SILVA ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: JOSE LUCAS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALIFEN SOARES MACENA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	: WERISSON DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 04b340a7-3045-4d50-8f77-b93a772332cd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 04b340a7-3045-4d50-8f77-b93a772332cd